## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, CONTESTAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1004601-27.2016.8.26.0566

Classe Assunto Separação de Corpos - Medida Cautelar

Requerente: **ELIANE ODETE FLORINDO**Requerido: **WANDERSON FERREIRA** 

Data da audiência: 02/05/2016 às 13:30h

Aos 02 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, contestação, instrução e julgamento, nos autos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado, dr. Joao Benedito Mendes; o requerido. Presente ainda o representante do Ministério Público, dr. Sérgio Domingos de Oliveira. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) as partes reconhecem que conviveram em união estável no período de janeiro/03 até janeiro/16, quando essa convivência foi interrompida definitivamente; 2) a guarda material do filho Kauã Ferreira é atribuída à mãe autora. A guarda compartilhada é atribuída a ambos os genitores, com a obrigação de atenderem o superior interesse do filho em todas as atribuições previstas no art. 227, caput, da CF, compreendendo saúde, educação, transporte, lazer, convivência etc e colocando-o à salvo de toda e qualquer violência ou negligência. 3) O pai prestará alimentos ao filho como segue: a) empregado, mediante carteira de trabalho assinada, prestará alimentos ao filho no valor de 30% de seus vencimento líquidos, compreendendo salário-base, horas extras, adicionais, férias gozadas, terço constitucional dessas férias, 13º salário e outras vantagens pecuniárias, deduzindo-se do cálculo apenas o valores da contribuição previdenciária e IR. Em caso de ruptura desse contrato de trabalho, o percentual incidirá sobre verbas indezitórias e salariais, mas não sobre as fundiárias; b) em situação de desemprego, que é a sua atual realidade, pode prestar alimentos até o valor de R\$ 300,00, com o que a autora não concordou pois faz muitos anos que o requerido não tem vínculo laboral. No curso da audiência, o requerido afirmou que ganha entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 por mês. É soldador. Ambas as partes reconhecem que o filho tem despesa mensal de R\$ 1.200,00, compreendendo escola, transporte para a escola, alimentação e curso de inglês. O juiz deverá decidir essa questão. 4) Os valores a título de alimentos deverão ser creditados em nome de Elaine Odete Florindo, CPF 066.312.578/24, na CEF, agência 1998, conta poupança 013-00019284-0. O primeiro pagamento deverá ocorrer no 5º dia útil de maio/16 e os demais no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

5° dia útil dos meses subsequentes. 5) Partilha dos bens: o veículo Peugeot 207, HB Active, ano de fabricação e modelo 2013/2014, placa FTZ 0598, é atribuído à autora, a qual se responsabiliza pelo pagamentos das parecelas vincendas do financiamento; a motocicleta Honda BIS 125 KS, placa DTG 6581, é atribuída ao requerido. Todas as despesas com a transferência do veículo para o nome do requerido serão suportadas por este. A moto já está na posse do requerido, por isso eventual infração à legislação do trânsito será da responsabilidade exclusiva do requerido, inclusive a pontuação na CNH. A qualquer tempo o requerido poderá solicitar da autora a transferência formal do veículo para o seu nome. O MP concordou com os termos supra. O juiz deliberou: "Homologo o acordo parcial celebrado pelas partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b" do inciso III, do art. 487, do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. As partes desistiram do prazo recursal quanto aos termos do acordo celebrado, o que ora é homologado pelo juiz. Com a assinatura digital lançada neste termo dar-se-á AUTOMATICAMENTE o trânsito em julgado, dispensado o cartório de expedir certidão específica, valendo este registro para todos os fins. O juiz arbitrou os alimentos provisórios devidos pelo requerido ao filho no valor correspondente a 68,18% do salário-mínimo federal, ou seja, R\$ 600,00 por mês. Se até hoje não interessou ao requerido realizar outro vínculo trabalhista é sinal de que suas atividades como autônomo lhe rendem muito mais do que se estivesse vinculado a um contrato de trabalho. A criança tem gastos de R\$ 1.200,00 por mês e esse peso não pode ser transferido em maior porção para a mãe. O requerido sai intimado de que deverá pagar esse valor." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei. MM. Juiz (assinatura digital):

Promotor de Justiça:

Requerente:

Adv. da Requerente:

Requerido: